

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
ADITIVO DE PROCESSO
LICITATÓRIO – PROROGAÇÃO DE
PRAZO CONTRATUAL. ARTIGO 111
DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Cuida-se os autos de solicitação de parecer sobre a possibilidade de emissão de aditivo de prorrogação de prazo do contrato gerado a partir da **Concorrência Eletrônica nº 004/2024**, que tem como objeto a contratação de empresa para **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE MOGEIRO-PB**.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros

determinados pela Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (NLGLC) define os serviços contratados por escopo como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar um objeto de contrato específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do pactuado (art. 6º, XVII).

Mais à frente, a Lei 14.133/23 estabelece no caput do seu art. 111 que, na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Por fim, no parágrafo único do mencionado dispositivo, tem-se que, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado, ele será constituído em mora (sem prejuízo da aplicação das respectivas sanções administrativas) e a Administração poderá optar pela extinção do contrato (ocasião em que adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual).

Então, como bem pontuam Christianne Stropa e Cristiana Fortini (Stroppa, Christianne de Carvalho e Fortini, Cristiana, comentários ao Artigo 111., In: Fortini, Cristiana; Oliveira, Rafael Sérgio Lima de; Camarão, Tatiana (Coord.). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Volume 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022, pág. 341) percebe-se que a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos tutela em seu art. 111 uma situação na qual o interesse público só se encerra "na entrega de um dado produto, na execução de um serviço ou na realização de uma obra. Atingido o intuito, satisfaz-se a necessidade da Administração Pública.

Esses contratos são usualmente tratados de contratos por escopo. Nesses casos, o júbilo da entidade contratante está no cumprimento da meta. Se essa não resta materializada, o contrato não atendeu ao propósito que impulsionou sua celebração", razão pela qual as autoras entendem que a lei 14.133/21 estabeleceu que "o prazo será automaticamente prorrogado, no caso de contratação com indicação de conclusão de escopo predefinido".

Há informações técnicas que dão conta da necessidade de prorrogação em razão das condições climáticas adversas durante a execução da obra.

Segundo o referido setor, a chuva provocou atraso na obra, bem como a necessidade de adequações técnicas.

III – CONCLUSÃO:

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, com fundamento no artigo 11, esta Assessoria, opina pela viabilidade de prosseguir com a formalização do presente termo aditivo, desde que a seja acompanhada as diretrizes legais aqui levantadas.

Oriento à Comissão de contratação à proceder à verificação da manutenção das condições de habilitação inicialmente apresentadas pelo contratado.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Mogero-PB, 25 de agosto de 2025.

Flávia de Paiva
FLÁVIA DE PAIVA
ADVOGADA OAB/PB 10.432